



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA » -PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS » DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01675/16**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-06894/05

02. ORIGEM: - Prefeitura Municipal de Sousa

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA

03.02. IDADE: 54 anos, 0 mês e 10 dias, fls. 03.

03.03. CARGO: Auxiliar de Comunicação

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Agricultura de Sousa

03.05. MATRÍCULA: 372-7

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, e Artigo 123 da Lei Complementar Nº 02/94

03.06.03. ATO: Portaria PMS / GP / N. 205/01, fls. 16.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: João Marques Estrela e Silva - Ex-Prefeito.

03.06.05. DATA DO ATO: 31 de agosto de 2001, fls. 16.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Gazeta de Sousa.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 16 a 31 de agosto de 2001, fls. 17.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

A Segunda Câmara deste Tribunal proferiu o Acórdão AC2 – TC – 02275/13 (fls. 170/171), que teve entre suas determinações a citação do atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, para que este apresentasse esclarecimentos em relação à efetiva destinação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos servidores do referido Município.

Posteriormente, o Sr. Cleonerubens Lopes Nogueira, Procurador Geral do Município de Sousa, em atendimento à determinação desta Corte, anexou aos autos os **documentos** de fls. 186/188.

A **Corregedoria** no seu Relatório de fls. 190/192 analisou a documento acostada, e concluiu que o Acórdão AC2 TC 02275/2013, não foi cumprido na íntegra.

Os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Especial, para análise e parecer.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Nº 00494/16 da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, não viu razão do prolongamento do presente processo, tendo em vista, primeiramente, que os documentos acostados às fls. 186/188 são suficientemente hábeis a sanar as irregularidades constantes no item 3 do Acórdão AC2 – TC – 02275/13 (fls. 170/171).

Ressaltou que em razão do grau de essencialidade, sensibilidade e estabilidade das relações jurídicas emanadas da presente aposentadoria, o instituto aposentatório visa garantir o bem-estar dos segurados quando, por algum infortúnio, não forem capazes de exercer atividade laboral, seja pela idade avançada, por terem sofrido algum acidente, encontrarem-se com alguma enfermidade ou por evento de maternidade. Trata-se de direito humano subjetivo, previsto constitucionalmente. In casu, o ex-servidor já vem percebendo o benefício desde o ano de 2001.

Por fim, Ministério Público junto ao Tribunal, através do seu Representante opinou pela concessão do registro ao ato de aposentadoria do Senhor Sebastião Alexandre da Silva, com recomendação ao Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Sousa para que se tenha diligência ao conceder benefícios previdenciários, evitando que os erros apontados retro ocorram novamente.

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela:

1. Declaração do cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 02275/13;
2. Legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA, formalizado pela Portaria PMS / GP / N. 205/01 - fls. 16, com a devida publicação no Gazeta de Sousa (16 a 31 de agosto de 2001), estando correta a sua fundamentação (Artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, e Artigo 123 da Lei Complementar Nº 02/94), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária;
3. Recomendação ao Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Sousa para que se tenha diligência ao conceder benefícios previdenciários, evitando que os erros apontados retro ocorram novamente.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06894/05, considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00494/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*

- a) *DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 02275/13;*
- b) *CONCEDER registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA, formalizado pela Portaria PMS / GP / N. 205/01 - fls. 16, com a devida publicação na Gazeta de Sousa (16 a 31 de agosto de 2001), estando correta a sua fundamentação (Artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, e Artigo 123 da Lei Complementar Nº 02/94), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária;*
- c) *RECOMENDAR ao Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Sousa para que se tenha diligência ao conceder benefícios previdenciários, evitando que os erros apontados retro ocorram novamente.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 21 de junho de 2016.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO